

Processo nº 1.098.567

Natureza: Denúncia

Denunciante: Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização de Resíduos de Minas Gerais - SINDILURB

Denunciada: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

À Secretaria da Primeira Câmara,

Cuidam os autos da denúncia, com pedido de liminar, protocolizada, em 25/2/2021, pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização de Resíduos de Minas Gerais - SINDILURB, em face do edital do Processo Licitatório nº 004/202, Concorrência Pública nº 001/2021, Registro de Preços nº 001/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, para “a contratação, com a utilização do Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos e transporte até destinação final o Aterro Sanitário Regional – ECOTRES, e fornecimento de contêineres para disposição de resíduos sólidos, no Município de Conselheiro Lafaiete, de acordo com especificações, quantitativos e condições contidos nos Anexos I e II, integrantes do Edital”, com sessão realizada em 4/3/2021 (peça nº 2 do SGAP).

Na peça inaugural, em apertada síntese, o denunciante alegou que a adoção do Sistema de Registro de Preços é incompatível com o objeto pretendido e ofende a alínea ‘b’ do inciso II do parágrafo único do art. 89 do Decreto nº 7.581, de 2001, considerando que se trata de serviços complexos e não padronizados de engenharia, que, até, como previsto no subitem 7.5 do edital, demandam registro no CREA e experiência comprovada (peça nº 2 do SGAP).

Pontuou que o Sistema de Registro de Preços tem como objetivo “**selecionar objetos simples e padronizados** capazes de atender demandas de diversas origens e em período de tempo distintos” (peça nº 2 do SGAP).

Narrados os fatos, requereu a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão de todo e qualquer ato do procedimento, até que seja definida a sua legitimidade ou corrigidos os seus vícios. Pleiteou, também, que o feito seja remetido ao Ministério Público junto ao Tribunal, “a fim de que possa adotar as providências administrativas ou judiciais cabíveis na defesa da causa pública” (peça nº 2 do SGAP).

Intimado, o denunciante, em atenção ao Ofício 3801/2021 da Presidência do Tribunal (peça nº 4 do SGAP), encaminhou documentos complementares protocolizados sob o nº 6994311/2021, correspondentes às peças nºs 5 a 8 do SGAP.

Preenchidos os requisitos regimentais estabelecidos no art. 301 da Resolução nº 12, de 2008, o Presidente do Tribunal, Conselheiro José Alves Viana, em 5/3/2021 (peça nº 9 do

SGAP), determinou a autuação do feito como denúncia, que foi a mim distribuída, em 8/3/2021 (peça nº 10 do SGAP).

De modo a viabilizar exame mais acurado dos fatos denunciados, determino, neste momento, como medida de instrução processual, a intimação, por *e-mail* e *fac-símile*, dos Srs. Mário Marcus Leão Dutra, Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, e Alisson Dias Laureano, presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, para que, no prazo de quarenta e oito horas: a) encaminhem ao Tribunal cópia de toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame; b) tomem conhecimento do inteiro teor da denúncia; e c) apresentem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados.

O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Depois da manifestação dos responsáveis, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação para exame, no prazo de até cinco dias. Na hipótese de a matéria demandar análise complementar na área de engenharia, o feito deverá ser enviado à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia competente, para manifestação, em igual prazo

Logo após, conclusos.

Tribunal de Contas, em 10/3/2021.

Gilberto Diniz
Conselheiro Relator